



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 179/2025 – PROGE/BUJARU.

Processo nº. 21.158/2025.

Assunto: Solicitação de aditivo de prazo ao Contrato Administrativo Nº. 23/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS DO MUNICÍPIO DE BUJARU.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do **Contrato Administrativo Nº. 23/2022 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS DO MUNICÍPIO DE BUJARU**, conforme pedido expresso constante nos autos, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação da vigência para entrega do material solicitado e manutenção dos contratos pelo período informado, uma vez que atestada a existência de saldo contratual ainda não executado/entregue.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a **possibilidade de prorrogação** do contrato pelo período de 12 (doze) meses, uma vez que atestada a existência de saldo contratual ainda não utilizado, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel cumprimento do Contrato, combinada com a autorização expressa do artigo 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, no Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, demonstra-se viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato, pois mantidas as demais cláusulas contratuais, inclusive de valores praticados e devidamente registrados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...)

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo para consumo de seu saldo, configurando maior vantagem à Administração Pública, uma vez que mantidos os valores registrados.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação e consequentemente reajustes de preços que poderiam gerar maiores custos à Administração Pública, posto que sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

como expressamente disposto em lei, e, **deve o Termo Aditivo ter como prazo de prorrogação o mesmo prazo originariamente contratado, para consumo do saldo contratual ainda existente, ou período menor, conforme o caso.**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº. 23/2022, firmado com a EMPRESA FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em atendimento à **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS DO MUNICÍPIO DE BUJARU**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, pelo período de 12 (doze) meses, conforme requerido.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 10 de abril de 2025.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru